



## Coletânea da Jurisprudência

**Processos apensos C-317/13 e C-679/13**

**Parlamento Europeu  
contra  
Conselho da União Europeia**

«Recurso de anulação — Cooperação policial e judiciária em matéria penal — Sujeição de uma nova substância psicoativa a medidas de controlo — Determinação da base jurídica — Quadro jurídico aplicável após a entrada em vigor do Tratado de Lisboa — Disposições transitórias — Base jurídica derivada — Consulta do Parlamento»

Sumário — Acórdão do Tribunal de Justiça (Quarta Secção) de 16 de abril de 2015

1. *Processo judicial — Petição inicial — Requisitos de forma — Identificação do objeto do litígio — Exposição sumária dos fundamentos invocados — Formulação inequívoca dos pedidos do demandante*

*[Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça, artigo 120.º, alínea c)]*

2. *Cooperação policial — Cooperação judiciária em matéria penal — Decisão 2013/129 que sujeita a 4-metilanfetamina a medidas de controlo — Decisão de Execução 2013/496 que sujeita o 5-(2-aminopropil)indole a medidas de controlo — Base jurídica — Artigo 8.º, n.º 3, da Decisão 2005/387 relativa ao intercâmbio de informações, avaliação de riscos e controlo de novas substâncias psicoativas — Revogação do artigo 34.º UE — Falta de incidência na legalidade das decisões*

*(Artigo 34.º UE; Decisões do Conselho 2005/387, artigo 8.º, n.º 3, 2013/129 e 2013/496)*

3. *Atos das instituições — Processo de elaboração — Normas dos tratados — Carácter imperativo — Possibilidade de uma instituição criar bases jurídicas derivadas — Inexistência*

4. *Cooperação policial — Cooperação judiciária em matéria penal — Decisão 2005/387 relativa ao intercâmbio de informações, avaliação de riscos e controlo de novas substâncias psicoativas — Interpretação do artigo 8.º, n.º 3, da referida decisão — Interpretação conforme às disposições do tratado UE que regula, no momento da adoção desta decisão, a execução de atos gerais neste domínio — Obrigação do Conselho de consultar o Parlamento antes de adotar uma medida de execução da decisão em causa — Revogação do artigo 39.º, n.º 1, UE — Irrelevância*

*[Artigos 34.º, n.º 2, alínea c), UE e 39.º, n.º 1, UE; Decisão 2005/387 do Conselho, artigo 8.º, n.º 3]*

5. *Cooperação policial — Cooperação judiciária em matéria penal — Decisão 2005/387 relativa ao intercâmbio de informações, avaliação de riscos e controlo de novas substâncias psicoativas — Artigo 8.º, n.º 3, da referida decisão — Compatibilidade com as regras processuais aplicáveis após a entrada em vigor do tratado de Lisboa — Disposições transitórias — Interpretação*

*(Protocolo n.º 36 anexado aos Tratados UE, FUE e CEEA, artigo 9.º; Decisão 2005/387 do Conselho, artigo 8.º, n.º 3)*

6. *Recurso de anulação — Acórdão de anulação — Efeitos — Limitação pelo Tribunal de Justiça — Decisão 2013/129 que sujeita a 4-metilanfetamina a medidas de controlo — Decisão de Execução 2013/496 que sujeita o 5-(2-aminopropil)indole a medidas de controlo — Risco de afetação da eficácia do controlo das substâncias psicoativas em causa e da proteção da saúde pública — Manutenção dos efeitos das decisões em causa até à entrada em vigor de novos atos que as substituam*

*(Artigo 264.º, segundo parágrafo, TFUE; decisões do Conselho 2013/129 e 2013/496)*

1. V. texto da decisão.

(cf. n.º 17)

2. No que respeita à base jurídica com fundamento na qual foram adotadas a Decisão 2013/129, que sujeita a 4-metilanfetamina a medidas de controlo, e a Decisão de Execução 2013/496, que sujeita o 5-(2-aminopropil)indole a medidas de controlo, estas decisões não se referem ao artigo 34.º EU, sendo que os respetivos considerandos remetem expressamente para o Tratado FUE e para o artigo 8.º, n.º 3, da Decisão 2005/387, relativa ao intercâmbio de informações, avaliação de riscos e controlo de novas substâncias psicoativas.

Assim, tendo em conta o conteúdo das decisões impugnadas, o qual, para respeitar o dever de fundamentação, deve, em princípio, mencionar a base jurídica em que estas assentam, não se pode considerar que essas decisões assentam no artigo 34.º UE.

Em especial, a referência operada pelo artigo 8.º, n.º 3, da Decisão 2005/387 ao artigo 34.º, n.º 2, alínea c), UE é irrelevante a este respeito, uma vez que a opção explícita do Conselho, nas Decisões 2013/129 e 2013/496, de não mencionar esta última disposição mas o Tratado FUE e o artigo 8.º, n.º 3, da Decisão 2005/387 indica claramente que as Decisões 2013/129 e 2013/496 assentam nesta última disposição enquanto tal.

Daqui se conclui que a revogação do artigo 34.º UE pelo Tratado de Lisboa não priva de base jurídica as decisões 2013/129 e 2013/496.

(cf. n.ºs 28-29, 31, 32)

3. Uma vez que as regras relativas à formação da vontade das instituições da União estão estabelecidas nos Tratados e não estão à discrição nem dos Estados-Membros nem das próprias instituições, apenas os Tratados podem, em casos especiais, autorizar uma instituição a alterar um processo decisório neles previsto. Assim, reconhecer a uma instituição a possibilidade de estabelecer bases jurídicas derivadas, quer no sentido de reforçar quer no de simplificar as modalidades de adoção de um ato, equivaleria a atribuir-lhe um poder legislativo que excede o que está previsto nos Tratados.

Esta solução deve não só ser aplicada às bases jurídicas derivadas que permitem a adoção de atos legislativos, mas igualmente às previstas num ato de direito derivado que permitem a adoção de medidas de execução desse ato, reforçando ou simplificando as modalidades de adoção de tais medidas previstas nos Tratados.

Com efeito, apesar de os Tratados preverem que o Parlamento e o Conselho determinam algumas das regras relativas ao exercício das competências de execução pela Comissão, as regras específicas relativas à adoção de medidas de execução previstas nos Tratados vinculam as instituições da mesma forma que as regras relativas à adoção dos atos legislativos e, por conseguinte, não podem ser contrariadas por atos de direito derivado.

(cf. n.ºs 42-44)

4. Dado que a legalidade de um ato da União deve ser apreciada em função dos elementos de facto e de direito existentes na data de adoção do ato, a legalidade do artigo 8.º, n.º 3, da Decisão 2005/387, relativa ao intercâmbio de informações, avaliação de riscos e controlo de novas substâncias psicoativas, deve ser apreciada à luz das disposições que regiam, à data da adoção desta decisão, a execução dos atos gerais no domínio da cooperação policial e judiciária em matéria penal, a saber, os artigos 34.º, n.º 2, alínea c), UE e 39.º, n.º 1, UE.

Resulta destas disposições que o Conselho, deliberando por maioria qualificada, toma, após consulta do Parlamento, as medidas necessárias para aplicar as decisões adotadas no âmbito do título relativo à cooperação policial e judiciária em matéria penal.

A este respeito, é verdade que a letra do artigo 8.º, n.º 3, da Decisão 2005/387 não impõe ao Conselho nenhuma obrigação de consulta do Parlamento antes de adotar as medidas de execução desta decisão previstas pela referida disposição.

Todavia, os textos de direito derivado da União devem ser interpretados, na medida do possível, no sentido da sua conformidade com as disposições dos Tratados.

Assim, dado que, por um lado, a obrigação de interpretar os atos de direito derivado em conformidade com o direito primário decorre do princípio geral de interpretação segundo o qual uma disposição deve ser interpretada, na medida do possível, de forma a não pôr em causa a sua legalidade, e que, por outro, a legalidade do artigo 8.º, n.º 3, da Decisão 2005/387 deve ser apreciada, nomeadamente à luz do artigo 39.º, n.º 1, UE, aquela primeira disposição deve ser interpretada em conformidade com esta última.

Consequentemente, o artigo 8.º, n.º 3, da Decisão 2005/387 deve ser interpretado, de acordo com o artigo 39.º, n.º 1, UE, no sentido de que o Conselho só pode adotar atos a fim de sujeitar uma nova substância psicoativa a medidas de controlo depois de consultar o Parlamento.

Além disso, a revogação do artigo 39.º, n.º 1, UE após a adoção do artigo 8.º, n.º 3, da Decisão 2005/387 não pode fazer desaparecer a obrigação de interpretar esta última disposição em conformidade com o artigo 39.º, n.º 1, UE.

(cf. n.ºs 45-50, 67)

5. Sobre a questão da compatibilidade do artigo 8.º, n.º 3, da Decisão 2005/387, relativa ao intercâmbio de informações, avaliação de riscos e controlo de novas substâncias psicoativas, com as regras processuais aplicáveis após a entrada em vigor do Tratado de Lisboa, o Protocolo (n.º 36) relativo às disposições transitórias compreende disposições específicas sobre o regime jurídico aplicável, após a entrada em vigor deste Tratado, aos atos adotados com base no Tratado UE antes dessa data.

Assim, o artigo 9.º deste protocolo prevê que os efeitos jurídicos desses atos são preservados enquanto os mesmos não forem revogados, anulados ou alterados em aplicação dos Tratados.

Este artigo deve ser interpretado à luz do primeiro considerando do referido protocolo, que precisa que, a fim de organizar a transição entre as disposições institucionais dos Tratados aplicáveis antes da entrada em vigor do Tratado de Lisboa e as previstas neste Tratado, é necessário prever disposições transitórias.

Assim, dado que o Tratado de Lisboa alterou substancialmente o quadro institucional da cooperação policial e judiciária em matéria penal, o artigo 9.º do Protocolo relativo às disposições transitórias deve ser entendido no sentido de que os atos adotados no âmbito dessa cooperação podem continuar a ser aplicados eficazmente apesar da alteração do quadro institucional da referida cooperação.

Ora, acolher o argumento do Parlamento, segundo o qual a revogação, operada pelo Tratado de Lisboa, dos processos específicos de adoção das medidas de execução abrangidas pela cooperação policial e judiciária em matéria penal torna impossível a adoção de tais medidas antes de os atos gerais adotados no âmbito dessa cooperação serem alterados a fim de ser adaptados ao Tratado de Lisboa, complicaria precisamente, senão mesmo impediria, a aplicação eficaz dos referidos atos, comprometendo assim a realização do objetivo prosseguido pelos autores do Tratado.

De resto, a interpretação do artigo 9.º do Protocolo relativo às disposições transitórias proposta pelo Parlamento, segundo a qual este artigo implica apenas que os atos abrangidos pela cooperação policial e judiciária em matéria penal não são automaticamente revogados na sequência da entrada em vigor do Tratado de Lisboa, priva o referido artigo de qualquer efeito útil.

Por conseguinte, uma disposição de um ato, regularmente adotado com base no Tratado UE antes da entrada em vigor do Tratado de Lisboa, que prevê modalidades de adoção de medidas de execução desse ato, continua a produzir efeitos jurídicos enquanto não for revogada, anulada ou alterada, e permite a adoção de medidas de execução em aplicação do processo por ela definido.

Nestas condições, o facto de o artigo 8.º, n.º 3, da Decisão 2005/387 prever modalidades de adoção das medidas de execução reforçadas ou simplificadas comparativamente ao processo previsto para o efeito no Tratado FUE não implica que aquela disposição constitua uma base jurídica derivada ilegal, cuja aplicação deva ser afastada por via de exceção.

(cf. n.ºs 51-58)

6. Nos termos do artigo 264.º, segundo parágrafo, TFUE, o Tribunal de Justiça pode, quando o considere necessário, indicar quais os efeitos do ato anulado que se devem considerar subsistentes.

A este respeito, anular a Decisão 2013/129, que sujeita a 4-metilanfetamina a medidas de controlo, bem como a Decisão de Execução 2013/496, que sujeita o 5-(2-aminopropil)indole a medidas de controlo, sem prever a manutenção dos respetivos efeitos poderia afetar a eficácia do controlo das substâncias psicoativas em causa nessas decisões e, por conseguinte, a proteção da saúde pública.

Consequentemente, há que ordenar a manutenção dos efeitos das decisões impugnadas até à entrada em vigor de novos atos que as substituam.

(cf. n.ºs 72-74)